

Sistema de cotas para beneficiar negros e constituição

O sistema de cotas e a forma pela qual o Estado se propõe a compensar os integrantes de determinada classe, categoria ou raça, mediante a reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos e, ainda, para o preenchimento do corpo docente das faculdades públicas.

O escopo deste trabalho restringe-se à análise do sistema de cotas voltado aos integrantes da raça negra.

Notória e a forma brutalizada e genocida do processo de libertação dos escravos no Brasil, aliás, a mais tardia alforria do mundo. As classes dominantes brasileiras sempre souberam manipular a mão-de-obra necessária à manutenção de suas riquezas, utilizando-se de métodos por vezes cruéis.

Em verdade, os escravos africanos, de tão massacrados no Brasil, opunham sua resistência pelo método que mais demonstrava seu desamparo: a fuga. Ressalte-se o movimento de resistência, belíssimo, dos quilombos, que tentou devolver a dignidade humana aos negros escravizados¹.

Logo que foi publicada a Lei nº 2009, os negros, privados por liberdade e respeito, precipitaram-se pelas estradas, sem paradeiro, sem destino. Como afirma Darcy Ribeiro²... os escravos abandonam as fazendas em que labutavam, ganham as estradas à procura de terrenos baldios em que pudessem acampar,..., plantando milho e mandioca para comer. Caíram, então, em tal condição de miserabilidade que a população negra reduziu-se substancialmente”. Essa miserabilidade da massa negra, jogada ao céu, produz efeitos até hoje em nossa pirâmide social. Dessa forma, os negros são maioria nas favelas, nas prisões, nos índices de analfabetismo, etc. São, todavia, minoria nas faculdades, nos índices de maior longevidade, na composição dos cargos públicos, etc. Negou-se aos negros, afirma Darcy Ribeiro... a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudessem educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência.

Delimitado está o panorama social que deve prevalecer na análise do presente tema. Pode-se afirmar que os negros foram recrutados para servir de mão-de-obra barata e, depois, enxotados para a marginalidade social.

Temos como principais argumentos a favor da implantação do sistema de reserva de vagas nos concursos públicos e nos vestibulares das faculdades públicas, o débito estatal em relação à forma de recolocação social dos negros na fase de pós-libertação, o princípio da igualdade, em sua acepção material, e a possibilidade da instituição de políticas compensatórias, albergadas pela Constituição da República.

Diz-se que o Estado brasileiro foi extremamente injusto com os recém-libertos. A situação dos escravos foi tratada de forma unilateral pelo Estado, sem a colaboração das vítimas da escravidão. Além disso, os ex-donos de escravos receberam apoio do Estado para a recuperação de sua mão-de-obra barata, havendo uma intensa “importação” de europeus desiludidos em busca de uma

redenã§ãº qualquer.

Afirma-se que o princãpio da igualdade deve ser interpretado em sua acepã§ãº material, ou seja, que a verdadeira igualdade ã tratar desigualmente os desiguais. Como afirmou Rui Barbosa ³, repercutindo Aristãteles: “A regra da igualdade nãº consiste senãº em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada ã desigualdade natural, ã que se acha a verdadeira lei da igualdade”. Ao pretender, o Estado, realizar seu fim de reduzir as desigualdades sociais, somente o farã; com a adoã§ãº de polãticas afirmativas que encontrem eco nas camadas mais oprimidas da populaã§ãº.

Alinha-se como defesa do sistema de cotas a assertiva de que a prãpria Constituiãº Federal estã; a demonstrar a substancialidade do princãpio da igualdade, como, por exemplo, no caso da reserva de vagas, em expressãº percentual, dos cargos e empregos pãblicos para os deficientes fãsicos, determinada pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituiãº Federal, sendo legãtima, portanto, em face do contexto histãrico, a compensaãº social tambãº em benefãcio dos negros.

Ainda, argumenta-se em sentido contrãrio ã implementaãº do sistema de cotas, a impossibilidade de definiãº idãnea dos integrantes da raãsa negra, o ãbice constitucional do princãpio da igualdade e a assertiva de que hã; polãtica compensatãria (aãº afirmativa) apenas de forma expressa na Constituiãº Federal.

No que respeita ã definiãº da raãsa negra, teme-se pelo critãrio voluntãrio, utilizado pelo IBGE, pois poderia qualquer pessoa de pele mais escura afirmar-se negro em busca das facilidades deferidas. Em geral os movimentos de defesa da raãsa negra refutam tal argumento, afirmando que o preconceito racial afasta o risco de auto-afirmaãºes raciais falsas, aceitam, apenas, o critãrio voluntãrio, pois apenas este resgataria a identidade cultural do negro.

Como principal ãbice constitucional temos o princãpio da igualdade, que impediria qualquer forma de privilãgios entre os indivãduos. Tal princãpio seria abstrato e basilar para a garantia dos direitos fundamentais. A igualdade entre os homens seria incompatãvel com reserva de vagas, pois esta importa em tratar desigualmente os iguais, posto que todos sãº homens.

Alguns argumentam atãº com inspiraãºes divinas, como, por exemplo, William Douglas Resinente dos Santos ⁴, que chega a citar: “ã nãº necessitam de mãdico os que estãº sãºs, mas sim os que estãº enfermos.ã – Jesus (Lucas, 5:31.)”; e afirma logo em seguida: “E cremos que todos os homens nascem iguais independentemente de sua cor ou etnia;”.

Como exemplo para a afirmativa de que a aãº compensatãria ã admitida pela Constituiãº Federal apenas de forma expressa, cita-se a reserva de vagas para deficientes fãsicos. O argumento consiste em dizer que a regra ã a igualdade plena (abstrata), sendo exceãº a outorga de “privilãgios”. Sendo exceãº, somente admite-se por disposiãº expressa na C.F.

Para os deficientes fãsicos hã; a previsãº constitucional (art. 37, inciso VIII), nãº assim em

relação à cota racial.

Submetida a questão a uma análise percutiente, vemos que o princípio da igualdade não representa obstáculo ao sistema de cotas. Tal princípio é relativizado em diversos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais. O argumento de que nenhum direito garantido pela C.F. é absoluto, há de ser mais uma vez lembrado, com a relativização do próprio direito à vida mediante a pena de morte⁵. Ainda mais razão assiste ao entendimento da concretização do princípio igualitário, quando se leva em conta o fim estatal de amenizar as abismais diferenças sociais entre os indivíduos, não podendo o Estado contentar-se em declarar direitos e igualdades e nada fazer concretamente para atingir seu precípuo fim.

O argumento de que o princípio da igualdade jurídica entre os homens pode ser relativizado, porém apenas de maneira expressa na C.F., também não procede. Além da disposição expressa de reserva de vagas para os deficientes físicos, temos outros exemplos de ações afirmativas baseadas no próprio princípio da igualdade. É o caso da reserva de vagas para concorrência a cargos eletivos, com limites máximo e mínimo de candidatos de cada sexo, disciplinada pelo art. 10, § 3º, da lei n.º 9.504/7. É obvia tal dispositivo só foi implementado devido à opressão imposta às mulheres, que resultou no alijamento delas perante o processo de disputa e exercício do poder.

Ademais, como explicita Fábio Konder Comparato⁶, ao comentar sobre o mito da democracia racial no Brasil, “nas raras vezes em que se invocou a Constituição contra as leis, o objetivo não era defender a vida ou a liberdade, mas sim, o patrimônio. Assim que promulgada a Lei do Ventre Livre, em 1871, o maior jurista do império, Augusto Teixeira de Freitas, entendeu-a inconstitucional por violar a garantia da propriedade e por desrespeitar os direitos adquiridos”.

Não é de se estranhar que, ainda hoje, alguns juristas prontamente declarem a inconstitucionalidade do sistema de cotas, ressaltando o desrespeito de tal sistema aos direitos dos demais cidadãos. Além disso, o próprio Fábio Konder Comparato⁶, no arremate do artigo acima, afirma que “seria imperdoável erro político imaginar que essa situação de bloqueio mental e de insensibilidade ética já foi superada”, e ainda diz “o fato é que o espírito conservador continua o mesmo, sólido e incontestável, em sua visão imobilista do mundo”.

Vale ressaltar que o argumento religioso é facilmente vencido com um simples olhar pela janela. Não estão os filhos os filhos de escravos, que têm como único legado uma vida de humilhações e privações, pois seus ascendentes foram, como acima ressaltado, vítimas das maiores atrocidades. Fora do casulo e livre dos cabrestos religiosos, é possível a qualquer criança perceber que nem todos os homens nascem iguais, os filhos dos favelados que o digam.

O óbice que parece ser mais sério dos opostos ao sistema de cotas é o que pertence ao critério de definição da raça negra. Como já dito, os movimentos de defesa dos negros não admitem o critério científico, biológico ou antropológico de definição de raças. Entendem que a autoafirmação racial, sistema voluntário, é o que melhor garante a preservação da cultura negra.

Aqui, no entanto, há uma confusão de conceitos que atrapalha a correta disposição do problema.

Com efeito, o traço cultural pouco ou nada tem a ver com o conceito de raça, posto que uma mesma raça pode albergar diferentes culturas. Pedrinho A. Guareschi⁷ assevera que “etnia é a identidade que liga essa experiência a uma história cultural comum (ser italiano, alemão, brasileiro). Raça é a identidade que liga essa experiência a ancestrais biológicos comuns”.

Vemos, pois, que etnia é mais consentâneo com traço cultural, que meramente a raça a que se pertence. Pinto Ferreira⁸ dispõe que “a raça é formada pelo conjunto de homens que se assemelham somente por seus caracteres físicos, isto é, anatômicos e fisiológicos ou somáticos. É pesquisada pela antropologia física ou raciologia”. Sobre etnia o ilustre pensador diz: “já etnia é conceito novo, introduzido pela ciência, e significa o grupo social aparentado por caracteres somáticos, linguísticos e culturais”.

Precisamente o que ocorreu no Brasil foi a escravização de indivíduos da raça negra pertencentes a diversas culturas. Sendo assim, apenas o critério racial poderá ser utilizado na aplicação do sistema de cotas, posto que os diversos traços culturais trazidos pela raça negra estão atomizados e integrados a outros traços culturais dos europeus e indígenas. Há no Brasil uma constante fusão cultural que impede a utilização do critério da etnia para a prática da reserva de vagas.

Apesar de também haver uma “fusão racial”, a mestiçagem, a ciência dispõe de meios seguros para a definição correta da ascendência racial do indivíduo. Não é critério seguro a auto-afirmação, pois tal critério leva em conta muita vez a predominância da cor da pele, o que em um país tropical e de formação racial mestiça compromete a seriedade de tal método.

Enfim, o critério científico pode ser utilizado para a resolução do impasse na definição dos componentes da raça negra. O raciocínio asseverando que o preconceito racial da sociedade inibe a auto-afirmação racial falsa, utilizado pelos movimentos de defesa dos negros, é tão inconsistente quanto o argumento utilizado pelos opositores do sistema de cotas, de ser o mesmo uma marca indelével, uma cruz a onerar eternamente os beneficiados da reserva de vagas, pois estes seriam “apontados” pelos demais membros da comunidade.

Ora, é óbvio que as vantagens concretas oferecidas pelo sistema de cotas, o cargo ou emprego público e a vaga na faculdade, tanto podem incentivar a auto-afirmação racial falsa, quanto podem amenizar bastante a suposta carga discriminatória suportada por seus beneficiários.

Perceba-se que o indivíduo é discriminado não pela porcentagem de genes característicos da raça negra que está presente em seu corpo, mas sim pela aparência física que ostenta. Ou seja, para discriminar o negro, qualquer pessoa de senso comum sabe apontar um indivíduo da raça negra, mas para beneficiar, com o pouco que seja, a identificação de um negro torna-se extremamente difícil e causa celeuma nacional.

A resistência à implementação de um sistema de cotas que beneficie a raça negra, nada mais revela senão o preconceito racial tão arraigado na nossa cultura latino-americana.

Para se ter uma ideia de quanto antigo é o preconceito em desfavor dos negros, lembremos Eduardo Galeano⁹ mais uma vez: “Assim se prova que os negros são inferiores (segundo os pensadores dos séculos dezoito e dezenove). Voltaire, escritor anticlerical, advogado da tolerância e da razão: os negros são inferiores aos europeus, mas superiores aos macacos. Karl von Linneo, classificador de plantas e animais: o negro é vagabundo, preguiçoso, negligente, indolente e de costumes dissolutos. David Hume, sobre entendimento humano: o negro pode desenvolver certas habilidades próprias das pessoas, assim como o papagaio consegue articular certas palavras. Etienne Serres, sábio em anatomia: os negros estão condenados ao primitivismo porque têm pouca distância entre o umbigo e o pênis. Francis Galton, pai da eugenia, método científico para impedir a propagação dos ineptos: assim como um crocodilo jamais poderá chegar a ser uma gazela, um negro jamais poderá chegar a ser um membro da classe média. Louis Agassiz, eminente zoólogo: o cérebro de um negro adulto equivale ao de um feto branco de sete meses, o desenvolvimento do cérebro é bloqueado porque o crânio do negro se fecha muito antes do que o crânio do branco”.

A última reclamação dos que se opõem ao sistema de cotas em benefício dos negros, arrima-se no argumento de que ao se instituir as cotas, candidatos com notas superiores podem perder suas vagas para candidatos com notas inferiores. Então, dizem, a produção de notas altas nas avaliações, como critério absoluto para escolha dos melhores, restaria inviolado.

Porém, o critério intelectual não é absoluto, tampouco afere com precisão o mérito do esforço individual. Ora, o que tem melhores condições materiais e psicológicas efetuará menor esforço para atingir resultado idêntico ao do inferiorizado.

O professor Sandro Cesar Sell¹⁰ afirma: “O que os estudos têm mostrado é que a supremacia intelectual freqüentemente não é uma conquista, mas um presente genético ou a resultante de condições ambientais na qual o indivíduo tem pouca ou nenhuma influência (como o fato de ter nascido num lar intelectualmente estimulante). Então, será que realmente se está premiando os mais dedicados com as melhores vagas, quando se as atribui aos melhores classificados nos testes intelectuais? Ou se estaria simplesmente premiando os mais agraciados pela natureza ou acaso? Ora, muitos dos estudantes, de qualquer origem étnica, que não ingressaram nas universidades podem ter se esforçado muito mais do que aqueles que, por sua natureza específica, ambiente social e inteligência herdada, pouco se preocuparam com esses testes. Suas condições de partida (genéticas e ambientais) os colocaram naturalmente à frente. Não haveria aqui discriminação intelectual?”.

Vemos, pois, que nem mesmo o conceito de mérito pode ser concebido de forma estática ou em caráter absoluto.

Em conclusão, podemos afirmar que o sistema de cotas em benefício dos integrantes da raça negra é justo, pelo aspecto histórico, e é constitucional, podendo ser imediatamente implantado, porém, não é o principal ponto de cisão social no Brasil. O abismo mais gritante na sociedade brasileira é o que afasta os abastados dos miseráveis, separando esta que exige dos poderes



públicos uma resposta estrutural urgente e voltada para o futuro da nação.

Notas>

1. GALEANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina, edição 41, editora Paz e Terra.
2. RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: evolução e o sentido do Brasil. Companhia de Letras, 1995.
3. BARBOSA, Rui. Orações aos Mortos. Editora Dicapel.
4. SANTOS, William Douglas Resinente dos. Cotas para Negros em Universidades. Artigo publicado no site eletrônico www.praetorium.com.br.
5. BARROS, Maria Magdala Sette de. Viabilidade das comunicações. Boletim dos Procuradores da República, ano IV, nº 42 de 2001.
6. COMPARATO, Fábio Konder. Ordem sem progresso, Folha de São Paulo, publicado no dia 05/29/95.
7. GUARESCHI, Pedrinho A. Sociologia da Prática Social. Editora Vozes, 1992.
8. FERREIRA, Luiz Pinto. Espaciologia Social, 2ª edição, Editora da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, 2000.
9. GALEANO, Eduardo. De Pernas pro Ar, a escola do mundo ao avesso, 6ª edição, Editora L&PM.
10. SELL, Sandro César. Ação Afirmativa e Democracia Racial, uma introdução ao debate no Brasil, 1ª edição, Fundação Boiteux.

Outras obras consultadas:

- BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva, A Constituição Federal vista pelo S.T.F., 2ª Edição, SP. Editora Juarez de Oliveira, 2000.
- ROOS, Alf. Direito e Justiça – Tradução: Edson Bini, Bauru, SP. EDIPRO, 2000.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo – 19ª edição, editores Malheiros, 2000.